

## AUTÓGRAFO Nº 153, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

**Autoriza o poder Executivo de Sumaré conceder atenção especial ao idoso, na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial e dá outras providências.**

**Autor:** Vereador Rudinei Lobo.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o poder Executivo de Sumaré conceder atenção especial ao idoso, na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

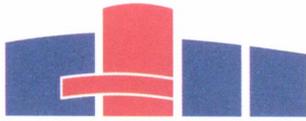
**Parágrafo Único.** A atenção especial de que trata o caput deste artigo “Dispõe sobre a criação da creche do idoso no âmbito do município”.

**Art. 2º** O Município de Sumaré concederá atenção especial ao idoso, na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

**Parágrafo Único.** A atenção especial de que trata o caput deste artigo compreenderá os seguintes requisitos:

**I** - atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;

(NM)



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**II** - prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

**III** - fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a "CRECHE DO IDOSO" como um componente da atenção integral à população idosa.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

**I** - instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do inciso I do parágrafo único do art. 2º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas;

**II** - celebração de convênio entre os Governos Federal, Estadual, Municipal, e Iniciativa Privada, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando à implantação da "CRECHE DO IDOSO", de que trata a presente Lei.

**Art. 4º** A "CRECHE DO IDOSO" deverá proporcionar aos idosos:

**I** - atendimento mínimo, com saúde e alimentação;

**II** - melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;

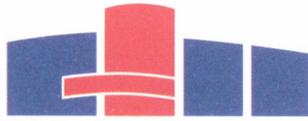
**III** - profissionais capacitados na área de enfermagem para monitorar e acompanhar a estada do idoso nas suas particularidades, bem como o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso no horário definido;

**IV** - serviços disponíveis ou indisponíveis ao idoso frágil, sendo esses fisioterapêuticos, nutricional, psicológico e social.

**Parágrafo Único.** Os idosos serão recebidos na "CRECHE DO IDOSO" por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou necessidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

(NM)



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 29 de setembro de 2021.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 29 de setembro de 2021.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo